



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI PROVINCIAL Nº 17, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1836.

Da nova forma ao processo de reclamação contra a importância do lançamento da Décima dos prédios urbanos, e se estabelecem outras providências a respeito desse imposto.

Ementa inserida pelo IMPL.

José Antonio Pimenta Bueno, Presidente da Provincia de Mato Grosso, Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Artº. 1º. Fica sem vigor a Lei de 27 de Agosto de 1830, e Decreto de 7 de Outubro de 1831 na parte em que crião Collectores, e Escrivães especiaes para o lançamento, e arrecadação da Decima do rendimento dos Predios Urbanos, e em quanto incumbem nos lugares, em que não existe Thesouraria, a proposta daquelles Empregados ás Camaras Municipaes, arbitram-lhes commissões determinadas, sujeitão a rubrica dos Livros de lançamento e receita aos Presidentes das mesmas Camaras, e dão ingerencia á estas na designação dos lugares para o pagamento e cofres para a arrecadação.

Artº. 2º. Fica tam bém sem vigor tudo quanto por aquella Lei e Decreto é estabelecido a cerca do processo de reclamações contra o lançamento: ellas serão levadas por petição directamente ao Chefe da Estação das Rendas Provinciaes, expondo o seu fundamento; e propondo trez Cidadãos que possuão incontestavelmente cada hum mais de quatro centos mil reis em propriedade de qualquer especie, para que sirvão de informantes.

Artº. 3º. O Chefe da Repartição ordenará por despacho á parte contraria, que vista a reclamação proponha por seu lado outros trez informantes; assim feito escolherá por despacho de cada termo um; ordenando conjunctamente, que passem a examinar a questão e interponhão por escripto o seu parecer fundamentado, indicando quanto entendem que o predio deve pagar.

Artº. 4º. Satisfeito o que fica exigido, o Chefe da dita Repartição confirmará ou fará o abatimento, que julgar de justiça, dando parte neste ultimo caso ao Presidente da Provincia acompanhada dos documentos. Da decisão supra há recurso ao mesmo Presidente em qualquer dos dois casos acima mencionados. Este colhendo as informações, que entender convenientes proverá sobre a materia.

Artº. 5º. Fóra do Municipio, onde se achar a Estação das Rendas Provinciaes compete aos respectivos Juizes Municipaes exercer todas as attribuições, que pelos trez Artigos antecedentes se incumbe ao Chefe dessa Estação.

Artº. 6º. As Camaras Municipaes, que nos tempos competentes não tiverem feito a demarcação de limites, dentro dos quaes deva ter lugar o Lançamento, publicado por Edictaes essa designação, e feito della remessa a Estação das Rendas Provinciaes, e aos Collectores respectivos, serão multados pelo Presidente da Provincia na quantia de setenta á cem mil reis repartidamente pelos seus Membros.

Artº. 7º. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a

faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Mato Grosso na Cidade do Cuiabá aos 30 de Dezembro de 1836, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

José Antonio Pimenta Bueno

Carta de Lei pela qual V. Ex.^a manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa da Provincia em que se dá nova fórma ao processo de reclamação contra a importancia do lançamento da Decima dos predios urbanos, e se estabelecem outras providencias a respeito desse imposto como acima se declara.

Para Vossa Excellencia Vêr.

Antonio Fag.^{des} de Siqr.^a a fez

Foi publicada a presente Lei na Secretaria do Governo aos 30 de Dezembro de 1836.
Manoel do Espirito Santo

Registada no Livro 1º de Leis af.⁹⁹.

Cuiabá 30 de Dezembro de 1836.

Domingos Dias da Costa